



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 344 /2014

023ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28.03.2014

PROCESSO Nº. 1/4592/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911780

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. 1ª INSTÂNCIA E LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1 – A** empresa recebeu mercadorias de outros estados com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. **2 –** Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. **3 –** Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para as operações tributadas; e no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para a operação sem incidência do imposto (livro). **4 –** Recursos oficial e voluntário conhecidos e (após indeferimento do pedido de diligência formulado pela parte) improvidos, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância. **5 –** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de receber mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, em infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

### Demonstrativo do Crédito (R\$)

|              |                  |
|--------------|------------------|
| ICMS         | 0,00             |
| Multa        | 21.929,25        |
| <b>TOTAL</b> | <b>21.929,25</b> |

*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O processo vem instruído com os atos formais de praxe, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais identificadas sem o selo fiscal de trânsito, e cópias de frente e verso das citadas notas fiscais.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

1. Na maioria dos documentos fiscais apontados constam os selos de saída e todas as notas discriminam o destaque do imposto na origem;
2. Se os Fiscos de dos estados de origem carimbaram as notas e até as selaram, não há dúvida no atendimento da formalidade maior que torna os documentos idôneos;
3. O Art. 157, V, do Regulamento do ICMS do Ceará prevê casos em que não há necessidade de selo, sendo o do Art. 650 do RICMS um deles (operações com sucata);
4. As notas fiscais emitidas pela White Martins, não são sucatas; referem-se aos produtos oxigênio e outros gases, maculando, assim, o Auto de Infração;
5. As notas fiscais nºs 118-0, 196-2, 119-9, 134-2, entre outras, são notas fiscais avulsas do Estado do Maranhão, e não cabe exigência do selo (Art. 157, IV);
6. A nota fiscal nº 006 da empresa MCT Brooks Livraria e Comércio Ltda. se refere a produto isento de tributação (Art. 157, V);
7. A empresa CONTEMP emitiu uma nota fiscal onde consta a venda de um Indicador Digital com destaque do ICMS ao Estado de São Paulo (Art. 157, V, c/c o Art. 650);
8. A autuada emitiu uma nota fiscal de entrada destacou o ICMS e foi devidamente selada, e mesmo assim o fiscal a incluiu na autuação;
9. As operações estão dentro do que estabelece o §1º, inciso IV, e V, do art. 157, do RICMS/CE e, mesmo estando devidamente seladas foram tidas como não-seladas.

Ao final pediu que o processo fosse baixado em diligência para fins de comprovação de que não houve falta de selagem de nota fiscal, em nome do amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, da CF de 1988, e após isto, julgado improcedente o Auto de Infração.

2.  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Na 1º Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, entendendo o ilustre Julgador Singular que o ilícito denunciado se encontra devidamente caracterizado nos autos. Foi modificado apenas o enquadramento da penalidade referente a uma das notas fiscais, para a prevista no artigo 126 Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operação sem incidência de ICMS (livro). E uma vez que a decisão implicou em redução do crédito originalmente lançado, houve Recurso de Ofício.

A empresa autuada também ingressou com Recurso Voluntário no Conselho de Recursos Tributários expondo, basicamente, as mesmas razões aduzidas na defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de que se negue provimento a ambos os recursos, de modo que seja mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

É o relatório. AFL.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recursos Oficial e Voluntário interpostos em face de decisão singular pela parcial-procedência do feito fiscal.

O Recurso Oficial preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o Recurso em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo.

Primeiramente é dizer que a falta do selo de fiscal de trânsito é fato que dispensa a realização de qualquer análise pericial ou diligência. Os documentos presentes nos autos são suficientes para dirimir a questão.

Com efeito, as cópias de frente e verso das notas fiscais que a Autuante anexou à peça acusatória demonstram claramente que nenhuma delas recebeu o selo fiscal de trânsito de que tratam os artigos 157 a 161 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE. Há algumas delas, como as das fls. 18/22 e outras, que, de fato, têm um selo, como alega a empresa ora recorrente. Entretanto, em tais casos não se trata de selos fiscais de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

trânsito, mas de selos fiscais de autenticidade dos estados de origem das citadas notas fiscais, o que, evidentemente, não satisfaz a exigência da legislação deste Estado.

O artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 é cristalino quando estabelece que:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

O mesmo artigo 157, em seus incisos de I a V prevê também as hipóteses de dispensa de selagem dos documentos fiscais. No entanto, as situações descritas nos autos não se enquadram em nenhuma delas.

Importante ressaltar que as notas fiscais avulsas encartadas às fls. 16 e 24 (Paraíba), 30 (RG do Norte), 38, 39, 40 e 45 (Maranhão) não estão dispensadas da aplicação do selo fiscal de trânsito, porquanto a dispensa da selagem de notas fiscais avulsas se refere apenas às NFA's emitidas pelo Fisco do Estado do Ceará, e mesmo estas não em todos os casos, senão vejamos:

*Art. 157. (...)*

*Parágrafo único. O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:*

*IV - na Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco deste Estado, com exceção da que acobertar operação de devolução de mercadoria;*  
(Grifei).

Relativamente à acusação expressa no Auto de Infração o ilustre Julgador Singular modificou apenas a penalidade aplicável à nota fiscal nº 006 (fl. 41), emitida por MCT Brooks Livraria e Comércio Ltda, reenquadrando-a para a prevista no artigo 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de operação sem incidência de ICMS (livro), no que agiu com absoluto acerto.

Ante o exposto VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos interpostos, indeferir o pedido de diligência formulado pela parte e, no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Base de Cálculo       | 109.347,25       |
| <b>Multa (20%)</b>    | <b>21.869,45</b> |
| Base de Cálculo       | 299,00           |
| <b>Multa (1%)</b>     | <b>2,99</b>      |
| <b>TOTAL DA MULTA</b> | <b>21.872,44</b> |

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido Ambos. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, a afastar o pedido de diligência formulado pela parte e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.

  
P/R Alfredo Régério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

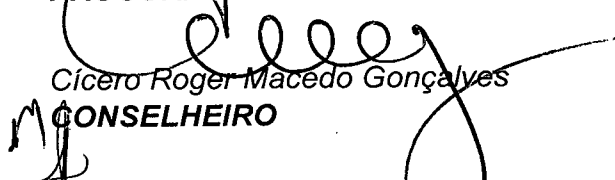
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
P Valtêr Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Felreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**